



Número: **0600016-35.2026.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **28/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE (ADVOGADO)
RONILTON CARNEIRO ALVES (REPRESENTADO)	
	DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
	DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129043731	27/05/2026 17:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-35.2026.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Representante do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RONILTON CARNEIRO ALVES, JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO

Representante do(a) REPRESENTADO: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200-A

Representante do(a) REPRESENTADO: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de medida liminar ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Livramento de Nossa Senhora, Bahia, representada por seu presidente Janilson Oliveira Santos, em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Ronilton Carneiro Alves e José Ricardo Assunção Ribeiro, qualificados nos autos, motivada pela suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada irregular em redes sociais .

O representante alega, em sua petição inicial de ID 129001591, que no dia 25 de abril de 2026 os representados divulgaram uma publicação na plataforma de rede social Instagram, utilizando as modalidades de feed e story no perfil pessoal e oficial denominado 'roniltonbatata', de titularidade do representado Ronilton Carneiro Alves . Segundo a inicial, a postagem consistia em uma imagem estática do representado José Ricardo Assunção Ribeiro, ex-prefeito e pretense candidato ao cargo majoritário nas eleições vindouras, acompanhada das expressões 'RICARDINHO RIBEIRO 2028', '#Ricardinho_Ribeiro_2028' e 'Tamos juntos' .

Sustenta o partido autor que a postagem possui cunho eminentemente eleitoral e que o conjunto de termos, hashtags e expressões de apoio se assemelham semântica e sintaticamente a um pedido explícito de voto, configurando as chamadas 'palavras mágicas', cuja utilização antes do período permitido pela legislação eleitoral compromete a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes . Para fins de comprovação da existência, integridade, autoria, contexto e permanência da publicação digital, o representante acostou relatórios de captura técnica emitidos por meio de tecnologia de certificação blockchain da plataforma DataCertify, sob os IDs 129001589 e 129001588 .

Em sede de tutela de urgência, pleiteou a concessão de liminar para a remoção imediata da publicação sob a URL indicada, a proibição de que os réus propaguem conteúdos análogos, e a determinação de ocultação do material em outras plataformas digitais, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 por descumprimento para cada um dos representados . No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 .

Este juízo proferiu o despacho de ID 129001989 em 29 de abril de 2026, ordenando a intimação dos réus para manifestação

sobre o pedido de tutela provisória e, em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral . Em face de tal decisão, o representante apresentou pedido de reconsideração sob o ID 129005348, pugnando pela concessão da medida inaudita altera pars, argumentando que o decurso do tempo para notificação prévia causaria prejuízos de difícil reparação ao equilíbrio eleitoral municipal .

Por meio da decisão de ID 129006485, proferida em 5 de maio de 2026, este juízo indeferiu a medida liminar por entender que a ausência de atualidade da postagem, que já havia sido retirada das redes sociais pelos réus após o ajuizamento da ação, afastava o requisito do perigo da demora contemporâneo . Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação regular dos representados para apresentação de defesa no prazo legal de quarenta e oito horas .

Os representados José Ricardo Assunção Ribeiro e Ronilton Carneiro Alves apresentaram contestação conjunta sob o ID 129009592, arguindo a preliminar de invalidade da prova digital gerada unilateralmente e a inaptidão da certificação blockchain . No mérito, sustentaram que a publicação não contém nenhum pedido de voto, promessa de campanha, número de urna, indicação de cargo eletivo ou partido político, tratando-se apenas de manifestação política genérica e informal decorrente da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada . Argumentaram, ainda, a ausência de participação, dolo ou prévio conhecimento de José Ricardo Assunção Ribeiro sobre a postagem, que teria sido feita no perfil de terceiro, de modo que não haveria como responsabilizar o suposto beneficiário .

Por sua vez, o representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ofereceu defesa sob o ID 129014491, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a legislação permite que os provedores de aplicação atuem apenas como terceiros interessados ou destinatários de ordens judiciais de remoção . No mérito, defendeu a inexigibilidade de monitoramento prévio de conteúdo em suas redes sociais, a necessidade de indicação de URL específica e a impossibilidade de condenação em multa, sob o argumento de que não houve qualquer descumprimento de decisão judicial neste processo .

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se por meio do parecer de ID 129020155, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do provedor de aplicação e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos formulados na representação . O órgão ministerial defendeu que as expressões associadas à menção ao ano de 2028 e ao contexto político municipal evidenciam promoção eleitoral extemporânea por uso de palavras mágicas, requerendo a condenação de Ronilton Carneiro Alves e José Ricardo Assunção Ribeiro ao pagamento da multa legal, além de reputar válida a prova digital preservada por blockchain .

Este juízo proferiu a decisão de ID 129020655, consignando que o feito se encontrava maduro para julgamento, mas, em respeito ao contraditório, concedeu o prazo de cinco dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir . O representante apresentou pedido de reconsideração sob o ID 129023744, sustentando a celeridade do rito sumaríssimo e requerendo o julgamento antecipado, o qual foi indeferido na decisão de ID 129025072, mantendo-se a dilação probatória pontual .

Decorrido o prazo assinalado, a chefia de cartório da 101ª Zona Eleitoral exarou a certidão de ID 129043392, atestando que apenas o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ofereceu manifestação, na qual informou que não possuía interesse na produção de novas provas e reiterou os termos de sua contestação .

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO

O representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sustenta, em sua manifestação de defesa, que carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda . Argumenta que sua atuação na condição de provedor de aplicação se restringe a viabilizar a hospedagem e a infraestrutura técnica das plataformas Facebook e Instagram, devendo ser apenas oficiado como terceiro interessado na lide para fins de cumprimento de eventuais determinações de remoção ou indisponibilização de conteúdos publicados por seus usuários .

O exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam revela que assiste razão à empresa de tecnologia. O regime de



responsabilidade e a participação processual dos provedores de aplicação de internet no âmbito do direito processual eleitoral possuem disciplina jurídica própria e restritiva, estabelecida com o propósito de harmonizar a celeridade do processo eleitoral com a proteção dos direitos à liberdade de expressão e à ampla circulação de informações.

As normas que regem as representações eleitorais, em especial o artigo 17, parágrafo 1º-B, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.608/2019, estabelecem que os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para o cumprimento de ordens e determinações judiciais nas representações eleitorais em que não sejam partes. Essa sistemática normativa visa desonerar o fluxo de tramitação processual, evitando que os provedores de tecnologia, que não possuem nenhuma participação na autoria intelectual ou material dos ilícitos propagandísticos praticados por usuários de suas redes, permaneçam vinculados de forma desnecessária ao polo passivo das demandas de natureza punitiva.

No mesmo sentido, o artigo 40, parágrafo 4º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019 reitera de maneira inequívoca que os provedores de aplicação podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que para tanto sejam incluídos no polo passivo das representações. A responsabilização pecuniária e subjetiva dos provedores de internet, nos termos estabelecidos pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pelo artigo 57-F da Lei nº 9.504/1997, somente se configura quando houver descumprimento culposo ou doloso de ordem judicial específica e individualizada de remoção de conteúdo infringente dentro do prazo estipulado pelo magistrado.

No caso examinado, não restou demonstrada nenhuma resistência técnica, omissão voluntária ou descumprimento de comando judicial por parte do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Pelo contrário, as manifestações e os documentos coligidos aos autos evidenciam que a postagem impugnada foi removida voluntariamente pelos próprios representados logo após o ajuizamento da demanda, esvaziando a necessidade de qualquer comando coercitivo de remoção forçada em desfavor da plataforma de hospedagem.

Não havendo imputação de conduta irregular originária praticada pela empresa provedora, tampouco indício de recalcitrância no cumprimento de ordens do juízo, falece interesse processual e legitimidade jurídica para mantê-la no polo passivo da representação eleitoral sancionatória. A inclusão do intermediário tecnológico como réu sob o argumento genérico de viabilizar futura e eventual remoção forçada de conteúdo é providência que destoa das diretrizes regulamentares da Justiça Eleitoral, a qual preza pela intervenção cirúrgica e pela simplificação da lide.

Dessa forma, o acolhimento da premissa defensiva e do parecer do Ministério Público Eleitoral é medida de rigor. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinando-se sua exclusão imediata do polo passivo da representação, com a correspondente extinção do feito em relação a este representado sem julgamento do mérito, nos termos regimentais e processuais civis.

3. PRELIMINAR DE INVALIDADE DA PROVA DIGITAL E CERTIFICAÇÃO BLOCKCHAIN

Os representados Ronilton Carneiro Alves e José Ricardo Assunção Ribeiro sustentam, de forma preliminar, a inaptidão jurídica e a inidoneidade da prova digital que instrui a petição inicial, consistente nos relatórios técnicos com certificação blockchain de IDs 129001589 e 129001588. Alegam que a documentação apresentada consiste em captação unilateral realizada por plataforma privada, destituída de fé pública e incapaz de comprovar com segurança a autoria, a integridade, a extensão temporal e o real contexto das publicações que ensejaram a representação. Sustentam, ademais, que a posterior indisponibilidade de acesso ao link originário indicado na petição inicial obstará o exercício do contraditório e impediria a verificação direta do conteúdo questionado pelo juízo, ensejando a inépcia da petição inicial.

O exame detido dos argumentos defensivos revela que a preliminar de invalidade probatória não merece acolhimento. O direito processual civil brasileiro, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral, consagra o princípio da atipicidade dos meios de prova, positivado no artigo 369 do Código de Processo Civil. Nos termos do referido dispositivo, as partes possuem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não previstos de forma expressa na legislação, para demonstrar a veracidade dos fatos em que fundamentam suas pretensões.

A tecnologia blockchain representa um avanço significativo na preservação de evidências digitais e na garantia da cadeia de custódia de informações publicadas na internet. Trata-se de uma estrutura de banco de dados descentralizada, distribuída e

imutável que utiliza criptografia avançada para registrar registros eletrônicos, carimbos de tempo e logs de navegação . A segurança intrínseca dessa tecnologia garante que qualquer arquivo submetido ao cálculo de hash criptográfico, como o padrão SHA-256 utilizado na hipótese, não possa ser modificado ou adulterado sem que ocorra a invalidação completa da chave digital correspondente, conferindo à prova preservada um grau elevado de integridade e rastreabilidade .

No caso concreto, o relatório de captura técnica acostado aos autos sob os IDs 129001589 e 129001588 detalha de maneira rigorosa os metadados do arquivo gerado, os domínios visitados, as consultas WHOIS aos domínios acessados, a validação de certificados SSL das plataformas de redes sociais e o IP de navegação do dispositivo que efetuou a captura . Tais elementos possibilitam a aferição pormenorizada da procedência técnica do registro e permitem que tanto a defesa quanto este juízo verifiquem a integridade da postagem conforme se apresentava ativa no dia 25 de abril de 2026.

Não prospera a alegação de que a indisponibilidade posterior do link originário da postagem na plataforma Instagram invalidaria a prova apresentada . O ambiente da rede mundial de computadores é marcado pela volatilidade e rapidez com que informações e mídias podem ser criadas, alteradas e sumariamente excluídas. É exatamente para contornar essa transitoriedade e evitar o perecimento de provas de infrações que se recorre a ferramentas tecnológicas de registro prévio e imutável, como a certificação blockchain e a ata notarial.

A posterior exclusão do material das redes sociais pelos próprios representados, fato incontroverso nos autos e certificado por este juízo na decisão de ID 129006485, apenas confirma a utilidade prática e a necessidade de utilização de mecanismos de captura técnica preventiva, sob pena de se inviabilizar a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral diante de ilícitos veiculados de forma efêmera . Entender de modo diverso equivaleria a premiar o infrator que, ao perceber a iminência de fiscalização, retira a postagem irregular do ar para alegar a inexistência de prova material de sua conduta.

A jurisprudência eleitoral pátria, atenta a esses aspectos tecnológicos, já sedimentou o entendimento de que a utilização de blockchain é perfeitamente idônea para comprovação de conteúdo digital na internet, não havendo necessidade de exigência exclusiva de ata notarial lavrada por tabelião dotado de fé pública, notadamente quando o acervo de metadados se mostra completo e auditável.

Sobre a validade de elementos probatórios digitais capturados de redes sociais e aplicativos de mensagens, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que, embora exista cautela em relação a capturas de tela unilaterais e descontextualizadas, a prova é plenamente válida quando as circunstâncias fáticas corroboram sua autenticidade:

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGENS PELO APLICATIVO WHATSAPP. CAPTURA DE TELA E ÁUDIOS. VALIDADE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISCUSSÃO IRRELEVANTE NO CASO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE INDEPENDE DA CITADA PROVA. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nº 24, Nº 26 E Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) manteve sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral, configurada a fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na disputa ao cargo de vereador do Município de Mimoso do Sul/ES nas eleições de 2020. 2. A discussão atinente à validade da prova consistente na captura de telas e na transmissão de áudios de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), enviadas em conversa privada pela candidata cuja candidatura foi tida por fictícia, mostra-se irrelevante no caso. A par de não impugnada a autenticidade da mensagem, a análise do aresto regional permite concluir que a comprovação da fraude decorreu, prioritariamente, de elementos que não guardam relação de dependência com a prova cuja licitude foi questionada, sopesados os áudios intercambiados via aplicativo de mensagens apenas como elemento de reforço do acervo probatório já coligido aos autos. 3. Colhem-se da moldura fática do aresto regional todas as circunstâncias normativamente aptas e suficientes a configurarem a prática de fraude à cota de gênero, a saber: (i) votação zerada da candidata, não tendo sequer comparecido às urnas; (ii) não comprovação de atos efetivos de campanha, ausentes indícios de desistência tácita de campanha; e (iii) movimentação pouco significativa de recursos de

campanha. 4. Diante do cenário delineado, ainda que descartadas as provas obtidas mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, a conclusão firmada pela Corte Regional resultaria incólume, visto que foi amparada por elementos de prova persuasivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidatura feminina, consoante parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior (Súmula nº 30/TSE), cuja modificação, na hipótese, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 24/TSE). 5. Quanto ao segundo agravo interposto, verifica-se que os agravantes não infirmaram nenhum dos fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência tanto do Enunciado Sumular nº 30/TSE, como da vedação ao reexame de fatos e provas, diante da moldura fática delimitada pela Corte de origem. Aplicação do óbice sumular nº 26/TSE.6. Agravos desprovidos.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060063403, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

No caso presente, a autenticidade e a existência fática da imagem veiculada no perfil 'roniltonbatata' não foram contestadas de forma substancial pelos representados, que se limitaram a alegar a imprestabilidade genérica do relatório de blockchain . Ademais, a veracidade do fato é atestada pelas certidões de trâmite processual e pelo reconhecimento de que a exclusão do material ocorreu de forma espontânea após a ciência dos termos da inicial.

Dessa forma, restando assegurado o pleno exercício do contraditório técnico pelas partes sobre os metadados apresentados, rejeito a preliminar de inidoneidade da prova digital e mantenho a higidez probatória da certificação blockchain e dos relatórios que instruem a inicial.

4. MÉRITO: CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR PALAVRAS MÁGICAS

Superadas as matérias preliminares, passa-se ao julgamento do mérito da controvérsia fática e jurídica, consistente em definir se a postagem realizada no perfil do Instagram de titularidade do representado Ronilton Carneiro Alves caracterizou propaganda eleitoral antecipada irregular em favor de José Ricardo Assunção Ribeiro .

O marco legal que rege a matéria está estabelecido no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, cujo teor determina expressamente que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano da realização do pleito eleitoral . Essa limitação temporal estrita visa preservar a igualdade de condições entre os concorrentes ao impedir que candidatos com maior poder aquisitivo ou visibilidade política iniciem campanhas extemporâneas, desequilibrando o processo democrático antes do início oficial do período eleitoral.

Por outro lado, a reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015 buscou conferir maior flexibilidade ao debate político democrático, inserindo o artigo 36-A no texto da Lei das Eleições, no qual se enumeram condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto . Entre tais condutas permitidas encontram-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais .

A despeito da exigência de que o ato envolva pedido explícito de voto para configurar o ilícito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao conferir interpretação conforme e sistemática às normas protetivas, consolidou a teoria das 'palavras mágicas' (magic words). De acordo com esse entendimento, a configuração da propaganda antecipada irregular prescinde do uso da expressão literal e direta 'peço seu voto' ou 'vote em', abrangendo também o emprego de termos, frases de apoio e fórmulas de linguagem que, examinadas sob o prisma semântico e sintático, possuam carga de significado equivalente a um pedido de sufrágio.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o pedido explícito de voto pode ser configurado pelo uso de termos que possuem carga semântica equivalente, conhecidos como palavras mágicas:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. VEREADOR. AGRAVO INTERNO.



RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS" E EXPRESSÕES SEMÂNTICAS SIMILARES A PEDIDO DE VOTO. ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SP que reformou sentença para julgar procedente pedido de representação e impor multa aos agravantes por prática de propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A da Lei 9.504/97), haja vista o pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" e expressões semânticas similares a pedido de voto.2. A moldura fática do acórdão regional demonstra a divulgação na rede social Instagram de postagem e vídeo contendo referência expressa à pré-candidatura e frases como "quero contar com você para continuarmos juntos nesta jornada" e "vamos juntos?", suficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento deste Tribunal sobre o uso de "palavras mágicas" e expressões semânticas similares a pedido de voto.3. A exclusiva repetição de argumentos abordados anteriormente evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete aos agravantes demonstrar o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas.4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007278, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2025.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolida que expressões voltadas à aglutinação de apoio eleitoral em rede social configuram propaganda antecipada:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral, reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral antecipada em publicações realizadas pelo agravante e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em debate: (a) se o recurso especial eleitoral poderia ser admitido, à luz dos óbices previstos nos enunciados nº 24, 28 e 30 do TSE; (b) se as expressões veiculadas pelo agravante configuram pedido explícito de votos, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O recurso especial eleitoral observa os requisitos de admissibilidade, pois o reenquadramento jurídico dos fatos não implica reexame de provas, afastando o óbice da Súmula nº 24 do TSE.4. O fundamento utilizado no provimento do recurso especial baseia-se no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, e não em dissídio jurisprudencial, afastando a aplicação da Súmula nº 28 do TSE.5. As expressões utilizadas pelo agravante em publicações nas redes sociais, como "vamos juntos fazer história" e "ele já recebe o nosso apoio", configuram pedido explícito de votos, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera "palavras-mágicas" equivalentes a pedido expresso de voto.6. A moldura fático-probatória demonstrada no acórdão regional, associada às expressões utilizadas, vai além do mero enaltecimento de qualidades pessoais do pré-candidato, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo interno desprovido.Tese de julgamento:1. O reenquadramento jurídico de fatos com base em moldura fático-probatória delimitada não configura reexame de provas, não incidindo a Súmula nº 24 do TSE.2. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada decorre do uso de "palavras-mágicas" que contenham pedido explícito de voto ou tenham sentido semântico equivalente, ainda que não se utilize a expressão literal "peço seu voto".

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007203, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2025.

A análise do caso concreto à luz desses parâmetros teóricos e jurisprudenciais revela que a publicação questionada extrapolou manifestamente os limites permitidos para a pré-campanha e para o exercício da liberdade de expressão. O conteúdo veiculado sob a forma de imagem estática associava de maneira indissociável a fotografia do representado José Ricardo Assunção Ribeiro às expressões 'RICARDINHO RIBEIRO 2028', '#Ricardinho_Ribeiro_2028' e 'Tamos juntos', além de conter a legenda provocativa 'Será que pode antecipar?!?' .

A expressão 'Tamos juntos' em um cenário isolado poderia assumir conotação de mera cordialidade, parceria social ou apoio de caráter genérico. Contudo, quando analisada em conjunto com o nome do pré-candidato, com o uso de hashtag de aglutinação e com a indicação expressa do ano do pleito municipal de 2028, assume nítida e inequívoca carga semântica de pedido de voto. A mensagem transmitida ao eleitorado de Livramento de Nossa Senhora não reside na simples divulgação de posicionamento ou exaltação de qualidades, mas na convocação direta para união em prol de uma futura candidatura majoritária.

O teor eleitoral da conduta é corroborado e potencializado pela legenda veiculada de forma conjunta na postagem: 'Será que pode antecipar?!?' . Tal questionamento reveste-se de caráter nitidamente provocativo e irônico, evidenciando que os autores da postagem possuíam plena consciência de que a publicação possuía natureza propagandística e que desafiava os limites regulamentares estabelecidos pela legislação eleitoral de regência. Trata-se de indício eloquente de dolo no sentido de contornar a vedação imposta pelo artigo 36, caput, da Lei das Eleições .

Ademais, convém destacar a relevância política e o alcance dos envolvidos na veiculação do material. A publicação foi realizada no perfil oficial e pessoal do representado Ronilton Carneiro Alves, vereador com mandato eletivo ativo no município, dotado de expressiva interação e visibilidade pública em suas redes sociais, em favor de José Ricardo Assunção Ribeiro, ex-prefeito e notória liderança política local . O lançamento prematuro de campanha, valendo-se da influência e do prestígio de agentes políticos locais em redes de amplo alcance, tem o condão de interferir precocemente na formação da convicção do eleitorado, gerando prejuízos imediatos à igualdade de chances do debate político vindouro.

Não há como enquadrar o conteúdo em tela nas permissões estabelecidas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, pois a mensagem não se limitou à exaltação de qualidades ou à divulgação de ideias, mas estruturou-se sob a forma de verdadeira campanha antecipada com pedido implícito e semântico de votos .

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a violação ao artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, em razão da veiculação de propaganda eleitoral antecipada irregular por meio de rede social na internet .

5. MÉRITO: RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO E EFEITO DA REMOÇÃO ESPONTÂNEA

Definida a caracterização da propaganda eleitoral antecipada irregular no caso examinado, faz-se necessário examinar a responsabilidade subjetiva do representado José Ricardo Assunção Ribeiro na condição de beneficiário da postagem questionada .

A defesa dos representados sustenta que o ex-prefeito não participou da confecção da mídia, não autorizou sua veiculação e não administrava o perfil do Instagram no qual o conteúdo foi compartilhado, de modo que sua responsabilização seria indevida por ausência de dolo ou prévio conhecimento . Todavia, a disciplina jurídica referente à propaganda irregular na internet estabelece parâmetros específicos para aferição da responsabilidade do pretense candidato beneficiado pelas condutas praticadas em seu favor.

Nos termos do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, a responsabilidade do beneficiário restará configurada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular veiculada . Trata-se de uma presunção legal de ciência que se amolda ao contexto e às características da localidade, à relação política existente entre os envolvidos e à repercussão do ato publicitário, cabendo ao magistrado avaliar se o pretense candidato poderia ignorar a promoção realizada em seu proveito.

No caso examinado nos autos, as peculiaridades fáticas demonstram de forma incontroversa a impossibilidade de desconhecimento por parte de José Ricardo Assunção Ribeiro. O representado é figura pública de grande destaque em Livramento de Nossa Senhora, exercendo liderança política de relevo no município e sendo ex-prefeito da edilidade . O conteúdo considerado ilícito consistia em sua fotografia pessoal associada diretamente ao seu nome político e ao ano do pleito vindouro, 'RICARDINHO RIBEIRO 2028', além da hashtag personalizada correspondente .

Ademais, a propaganda foi veiculada no perfil pessoal do representado Ronilton Carneiro Alves, vereador em pleno exercício de mandato e conhecido aliado político de José Ricardo Assunção Ribeiro . A postagem alcançou repercussão

imediate na rede social, obtendo expressiva interação pública com elevado número de curtidas e compartilhamentos, conforme registrado nos relatórios técnicos constantes dos autos . Em um município com as características populacionais e de debate político de Livramento de Nossa Senhora, a veiculação de uma propaganda de tamanha visibilidade, envolvendo dois expoentes políticos locais e com nítida exaltação de pré-candidatura, impede o acolhimento da tese de total desconhecimento por parte do beneficiado.

O ordenamento jurídico e a dinâmica das redes sociais não permitem que figuras públicas de relevo permaneçam em confortável estado de deliberada ignorância em relação a campanhas publicitárias estruturadas com sua própria imagem e nome em perfis de aliados políticos de alta relevância local. Pelo contrário, as circunstâncias denotam que houve adesão ou, no mínimo, consentimento com a exploração de sua imagem para a promoção antecipada do pleito de 2028, restando configurada a responsabilidade do beneficiário nos termos do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 .

De outra parte, impõe-se rechaçar a tese de que a posterior exclusão espontânea da publicação teria o condão de afastar o interesse de agir na representação ou elidir a aplicação da multa correspondente . O ilícito da propaganda eleitoral antecipada se consuma no exato instante em que o conteúdo publicitário irregular é disponibilizado ao acesso do público geral na rede mundial de computadores, gerando efeitos de quebra da igualdade e desequilíbrio na disputa.

A retirada voluntária ou a exclusão posterior do material do perfil do Instagram, ainda que realizada de forma espontânea antes ou após a notificação judicial, atua tão somente para fazer cessar a continuidade do dano ao processo eleitoral, mas não possui o condão de apagar a infração consumada ou anistiar os responsáveis. A aplicação da multa prevista na legislação eleitoral possui natureza sancionatória e preventiva, visando punir a conduta ilícita praticada no período vedado e inibir novas reiterações por parte dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao assentar que a cessação da veiculação da propaganda irregular não impede a aplicação da sanção pecuniária correspondente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato.

Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

Representação julgada procedente para aplicar multa de R\$ 57.000,00, solidariamente, e determinar a remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada.

Representação nº060123575, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2024.

Dessa forma, constatada a impossibilidade de o representado José Ricardo Assunção Ribeiro ignorar a propaganda veiculada em seu benefício por vereador aliado , e restando consolidado que a remoção voluntária do conteúdo não afasta a responsabilidade pela infração cometida, impõe-se a aplicação das sanções legais cabíveis em desfavor dos representados Ronilton Carneiro Alves e José Ricardo Assunção Ribeiro.

6. DISPOSITIVO - DOSIMETRIA DA MULTA

No tocante à dosimetria da penalidade pecuniária, o artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê que a violação ao período vedado de propaganda eleitoral sujeitará os responsáveis pela divulgação e os beneficiários, quando comprovado o



seu prévio conhecimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior .

No caso examinado nos autos, a postagem foi realizada de forma orgânica no perfil do Instagram do representado Ronilton Carneiro Alves, não havendo comprovação de utilização de recursos financeiros substanciais ou de contratação de impulsionamento pago para ampliação artificial do alcance do conteúdo . Ademais, embora tenha sido constatada a ilicitude da conduta pelo uso de palavras mágicas e pela referência expressa ao ano de 2028, a exclusão espontânea promovida pelos representados demonstrou uma postura colaborativa para mitigar a continuidade dos efeitos deletérios da publicação .

Sopesadas tais circunstâncias fáticas, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem orientar a atividade sancionatória do Estado, revela-se adequada a fixação da multa eleitoral individual no patamar mínimo previsto em lei. Assim, a aplicação da sanção no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados condenados mostra-se suficiente para reprimir a infração praticada e desestimular novas condutas de mesma natureza no município.

Ante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral e julgo a presente representação eleitoral da seguinte forma:

a) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinando sua exclusão do polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) rejeitar a preliminar de inidoneidade probatória da certificação blockchain arguida pelos demais representados, confirmando a validade técnica e jurídica dos relatórios documentais que instruem a inicial;

c) no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular e, conseqüentemente, condenar os representados Ronilton Carneiro Alves e José Ricardo Assunção Ribeiro, de forma individual, ao pagamento de multa eleitoral fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, com fundamento no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997;

d) julgar procedentes os pedidos no que tange à tutela inibitória, para determinar que os representados Ronilton Carneiro Alves e José Ricardo Assunção Ribeiro se abstenham de restaurar, desarquivar ou realizar novas veiculações do conteúdo considerado ilícito nesta decisão, ou de materiais semanticamente análogos voltados à promoção eleitoral antecipada para o pleito de 2028, sob as penas legais cabíveis.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de feito que tramita perante a Justiça Eleitoral em primeiro grau, esfera na qual não há previsão legal para condenação em verba honorária de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Juízo da 101ª Zona Eleitoral, Livramento de Nossa Senhora, Bahia, 27 de maio de 2026.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz Eleitoral